Prefeitura Municipal de Valença - RJ

BOLETIM OFICIAL

Criado pela Deliberação nº 880 de 26 de Janeiro de 1968.

Ano XXI - Edição nº 1307 | 08 de fevereiro de 2021

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro - Valença/RJ - CEP: 27600-000 - Telefone: (24) 2453-2615
E-mail: boletimpmv@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro - Valença/RJ - CEP: 27600-000
Telefones: (24) 2453-2615 / 2453-2696
www.valenca.rj.gov.br *e-mail: ouvidoria@valenca.rj.gov.br*

PODER EXECUTIVO

LUIZ FERNANDO FURTADO DO GRAÇA
Prefeito

HÉLIO LEMOS SUZANO JÚNIOR
Vice Prefeito

CHEFE DE GABINETE
Sebastião Eric Vasconcellos
E-mail: gabinete@valenca.rj.gov.br
Telefone: (24) 2452-1248

PROCURADORIA GERAL
Jaqueline Magalhães dos Santos
pgm.valenca@gmail.com
(24) 2453-2696 - ramal 5318

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Ena Cristina de Souza Jannuzzi
pmv.asscom@gmail.com
(24) 2452-1686

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO
Hiram de Avellar Pinto Júnior
governo@valenca.rj.gov.br
(24) 2453-4776
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

CONTROLE INTERNO
Antonio Carlos de Oliveira
smci@valenca.rj.gov.br
(24) 2452-0857
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

ADMINISTRAÇÃO
Denise de Jesus Silva Souza
adm@valenca.rj.gov.br
(24) 2453-3109
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

FAZENDA
Flávia Guimarães Silva
fazenda@valenca.rj.gov.br
Telefone: (24) 2452-4352
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

MEIO AMBIENTE
Paulo Sérgio Gomes da Graça
sec.meioambiente@valenca.rj.gov.br
24) 2452-8638
Dom André Arcoverde, 228 - Centro

AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA
Silvio Rogério Furtado da Graça
sappma@valenca.rj.gov.br
(24) 2453-3366
Rua Vito Pentagna, 1012 - Benfica

EDUCAÇÃO
Mara Lúcia Marques de Medeiros Oliveira
sme@valenca.rj.gov.br
(24)2453-7402 / 2458-4866
Rua Carneiro de Mendonça, 139 - Centro

OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO
José Geraldo Barbosa Chaves
obraspmv@valenca.rj.gov.br
(24)2453-4303
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA CIVIL
Carlos Henrique Barros Machado
servpublico@valenca.rj.gov.br
(24)2452-1442
Rua Vito Pentagna, 1012 - Benfica

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
José Carlos Fraga
planejamento@valenca.rj.gov.br
(24) 2453-2891
Rua Carneiro de Mendonça, 139, 2° Andar – Centro

ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rafael Oliveira Tavares
smas@valenca.rj.gov.br
(24) 2452-0795
Rua Carneiro de Mendonça, 184 - Centro

ESPORTE E LAZER
Rômulo Milagres Ribeiro
esporteelazervalenca@hotmail.com
(24)2452-4698
Praça Paulo de Frontin, 12 - Centro

CULTURA E TURISMO
Helio Lemos Suzano
sectur@valenca.rj.gov.br
(24) 2452-3855
Rua Carneiro de Mendonça, 139 -Centro

SAÚDE
Soraia Furtado da Graça
sms@valenca.rj.gov.br
(24) 2453-6414
Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

GUARDA MUNICIPAL

COMANDANTE
Paulo Sérgio Murat Junior
Telefone:(24) 2542-8650
Endereço: Rua Osvaldo Terra, 108- Centro - Valença/RJ

SUBPREFEITURAS

BARÃO DE JUPARANÃ
Marcelo Coelho Macedo
Telefone: (24)2471-5961

SANTA ISABEL
-
Telefone: (24)2457-1201

PENTAGNA
-
Telefone: (24)2453-8971

PARAPEÚNA
Maria Aparecida da Silva
Telefone: (24)2453-9138

CONSERVATÓRIA
Victor Emanuel do Couto
Telefone: (24)2438-1188

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Endereço: Praça XV de Novembro, 676 - Centro - Valença - RJ
Telefone: (24)2453-3777

PRESIDENTE
José Reinaldo Alves Bastos

VICE-PRESIDENTE
Bernardo de Souza Machado

1° SECRETÁRIO
Fabiane Medeiros Silva

2° SECRETÁRIO
Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

PREVI - VALENÇA

DIRETOR EXECUTIVO
Juarez de Souza Gomes
Telefone:(24) 2453 - 5848
Endereço: Travessa Fonseca, 112 - Centro - Valença/RJ

UFIVA - R$ 85,45

de acordo com o Decreto 171 de 18/11/2020 publicado no Boletim Oficial edição 1.275 de 23/11/2020.

UFIR - R$ 3,7053

de acordo com a Resolução SEFAZ nº 190 de 28/12/2019 publicada no D.O.E. de 29.12.2020, pág. 09.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA PMV, Nº. 327, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a Lei Complementar nº. 175 de 14 de julho de 2014;

Considerando a Portaria nº. 556, de 18 de dezembro de 2020, que em seu art. 1º, trouxe a exoneração coletiva dos Cargos em Comissão e/ou Funções de Confiança da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valença PMV;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir do dia 01 de fevereiro de 2021, a Srª. **LIGIA GARCIA PINTO DE ARAÚJO**, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção do Núcleo Distrital 2, Símbolo CC9, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 328, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a Lei Complementar nº. 175 de 14 de julho de 2014;

Considerando a Portaria nº. 556, de 18 de dezembro de 2020, que em seu art. 1º, trouxe a exoneração coletiva dos Cargos em Comissão e/ou Funções de Confiança da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valença PMV;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir do dia 01 de fevereiro de 2021, a Srª. **FLAVIA DA SILVA COSATE NASCIMENTO**, matrícula nº. 137.952, para exercer a Função de Confiança de Diretor da E.M. Arlindo da Silva Nogueira, Nível D, Símbolo FC9, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 329, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o processo administrativo nº. 2022/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o servidor **PAULO CÉSAR DE PAIVA VIEIRA**, matrícula nº. 144.131, para atuar como fiscal de contrato referente ao processo administrativo nº. 1785/2021 (execução da obra de acesso da Unidade Básica de Saúde-UBS JUPARANÃ), e como seu substituto o servidor **André de Assis Mejias,** matrícula n° 122.076.

.

Art. 2º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

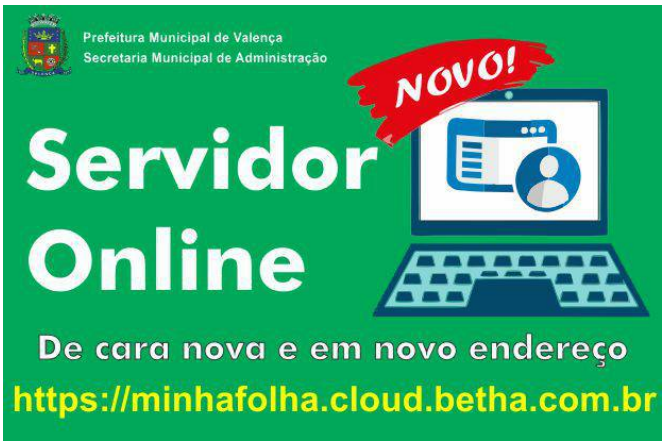

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 004/SME/2021

Estabelece novas normas e procedimentos quanto a retomada do funcionamento parcial das unidades escolares da rede pública de ensino municipal no ano de 2021 e retorno presencial do Quadro de Pessoal Administrativo, exceto Monitor e Quadro de Magistério Municipal, exceto Professores I e II, dando outras providências.

A Secretária Municipal de Educação, Professora MARA LUCIA MARQUES DE MEDEIROS OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Valença e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os termos da lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
Considerando o Decreto Municipal n º 008 de 02 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre novas normas de conduta no âmbito do Município de Valença em decorrência das medidas para enfrentamento da propagação decorrente do Coronavírus.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a necessidade de reabertura das unidades escolares da Rede Pública de Ensino Municipal para realização de trabalhos administrativos e apoio as atividades escolares não presenciais;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer novas normas e procedimentos relativos à reabertura das unidades escolares da Rede Pública de Ensino Municipal, para atendimento presencial e demais providências, às 3ª e 5ª feiras no horário de 8 horas às 11 horas.

Art. 2º – As disposições deste artigo não se aplicam à retomada das aulas presenciais nas creches e unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que deverão manter suas atividades na forma do Decreto nº 085/2020.

Art. 3º - Retornarão as atividades presenciais:
I - o Quadro de Pessoal Administrativo (Agente Educacional I, Agente Educacional II, Merendeira), exceto Monitor;
II – Quadro do Magistério, exceto Professor I e Professor II que continuarão no regime especial de aulas não presenciais.

Parágrafo único – as atividades serão desempenhadas em sistema de rodízio estabelecido pela Direção nos dias e horários previstos no Art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Ficam dispensados os servidores gestantes; idosos maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; diabetes mellitus; doenças respiratórias graves; doenças autoimunes; neoplasias; e imunodeprimidos, cujas comorbidades sejam de difícil controle e mediante apresentação de laudo médico.

Parágrafo Único – a dispensa dos casos de comorbidades será analisada após a entrega do laudo médico à unidade escolar de forma presencial ou via e-mail. A Unidade Escolar deverá encaminhar o laudo juntamente com autodeclaração do Anexo I à SME. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a documentação ao Médico do Trabalho da Prefeitura Municipal de Valença-RJ que deferirá ou não a dispensa.

Art. 5º. Deverão ser cumpridos os seguintes protocolos nas unidades escolares:
a) Uso obrigatório de máscara;
b) Limitar o número de pessoas no mesmo ambiente, obedecendo ao distanciamento social;
c) Disponibilizar recipiente com álcool em gel ou álcool líquido a 70% nos espaços de circulação;
d) Posicionar kits de limpeza e/ou com dispensador de álcool em gel ou álcool líquido a 70%, em pontos estratégicos;
d) Utilização de máscara apropriada;
e) Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

Art. 6º – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 04 de fevereiro de 2021

MARA LUCIA MARQUES DE MEDEIROS OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

AUTODECLARAÇÃO DE SERVIDOR - GRUPO DE RISCO - NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor público municipal, atesto para os devidos fins que faço parte de grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado a seguir.

Declaro, ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei.

Valença-RJ, ____ de fevereiro de 2021

_____
Assinatura Servidor Requerente

Nome Servidor Requerente:_____
_____

CPF:_____

Cargo/Função Local de Trabalho:_____

Tem mais de sessenta anos? ☐ Sim ☐ Não

Está grávida? ☐ Sim ☐ Não

Tem doenças respiratórias? ☐ Sim ☐ Não

Tem diabetes? ☐ Sim ☐ Não

Tem alguma doença crônica? ☐ Sim ☐ Não

Quais: _____

Faz uso de imunossupressores? ☐ Sim ☐ Não

Quais?_____

Visite nosso site
www.valenca.rj.gov.br

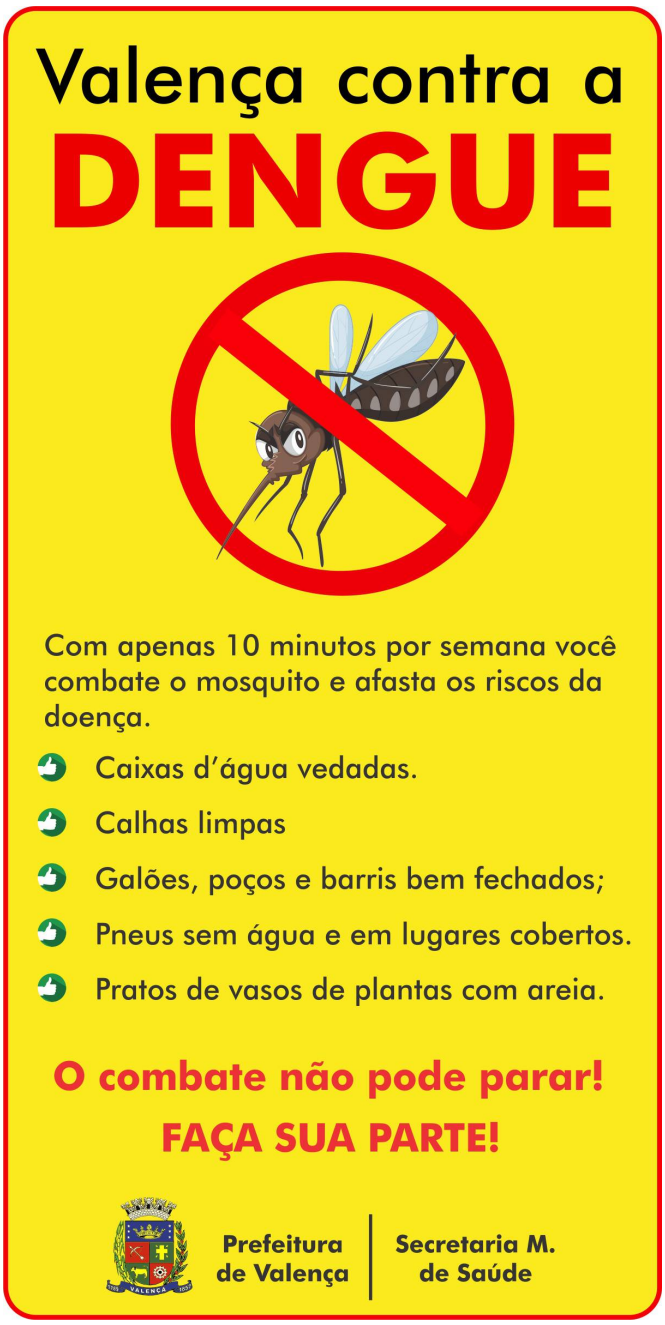

COMPRAS E LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020
(3ª PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 1.434/2020
Modalidade: Pregão Presencial (Para Registro de Preços) nº 014/2020
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos diversos, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
Beneficiário: ACR Representações Ltda.-ME

Item	Qtde	Unid	Descrição	Empresa	Preço Unitário	Marca
5	20	unid	Bola de voley oficial. Matrizada com 18 gomos, câmara de ar com válvula substituível e lubrificada - confeccionada com microfibra e moldagem em sistema termofusão - material da câmara: borracha butílica / material principal: PVC - miolo: removível e lubrificado - peso aproximado: 260 – 280 gr - circunferência aproximada: 65 cm a 68 cm de diâmetro. Origem: Nacional. Aprovada pelo INMETRO	ACR Representações	35,00	WINNER
20	2	par	Tabela para basquete com aro e rede - tamanho 1,80 m x 1,20 m - material: madeira naval	ACR Representações	795,00	PANGUÉ

- Marcas e valores não foram alterados.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020
(3ª PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 1.434/2020
Modalidade: Pregão Presencial (Para Registro de Preços) nº 014/2020
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos diversos, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
Beneficiário: Premium Artigos Personalizados Ltda.-EPP

Item	Qtde	Unid	Descrição	Empresa	Preço Unitário	Marca
6	15	unid	Troféu medindo aproximadamente 150 cm - confeccionado em plástico injetável poliestireno dourado - em formato taça	Premium	240,00	PREMIUM
7	15	unid	Troféu medindo aproximadamente 130 cm - confeccionado em plástico injetável poliestireno prateado (vice-campeão) - formato taça	Premium	177,00	PREMIUM
9	1200	unid	Medalha metal com arte em 3 D medindo: 65 mm x 65 mm - em qualquer formato - oxidada na cor chumbo - com fita personalizada - com impressão digital	Premium	4,35	PREMIUM

- Marcas e valores não foram alterados.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020
(3ª PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 1.434/2020
Modalidade: Pregão Presencial (Para Registro de Preços) nº 014/2020
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos diversos, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
Beneficiário: Rodrigo Tolosa Rico-EPP

Item	Qtde	Unid	Descrição	Empresa	Preço	Marca
1	50	unid	Bola oficial de futsal 500, até 32 gomos, câmara airgility com válvula substituível e lubrificada. Moldagem costurada a mão de acordo com as exigências da Confederação Brasileira de Futsal. Diâmetro aproximado: 61 cm a 64 cm / peso: 410 – 440 gr	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	31,25	MAGUSSY MATRIX
3	30	unid	Bola oficial de futsal 200, até 32 gomos, câmara airgility com válvula substituível e lubrificada. Moldagem costurada a mão de acordo com as exigências da Confederação Brasileira de Futsal. Diâmetro aproximado: 55 cm a 59 cm / peso: 350 – 380 gr	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	29,70	MAGUSSY MATRIX
4	50	unid	Bola de futebol de campo, até 32 gomos, câmara airgility com válvula substituível e lubrificada. Moldagem costurada a mão de acordo com as exigências da Confederação Brasileira de Futebol e FIFA. Diâmetro aproximado: 64 cm a 66 cm / peso: 360 – 390 gr	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	31,25	MAGUSSY MATRIX
8	80	unid	Troféu medindo aproximadamente 50 cm - confeccionado em plástico injetável poliestireno dourado - com estatueta intercambiável	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	31,05	JEBS 1026
10	40	unid	Tatame de E.V.A. (Etil, Vinil e Acetato) - para utilização em atividades de ginástica - dupla face e textura antiderrapante - medidas aproximadas: 100 cm x 100 cm x 2 cm	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	35,10	BOTO 20 MM
11	40	unid	Bola oficial de futsal 100, até 32 gomos, câmara airgility com válvula substituível e lubrificada, moldagem costurada a mão de acordo com as exigências da Confederação Brasileira de Futsal - diâmetro aproximado: 53 cm / peso aproximado: 340 gr	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	29,70	MAGUSSY MATRIX 100
12	15	unid	Colete com elástico reforçado e com costuras - acabamento nas laterais e no pescoço, garantindo, durabilidade e conforto - medidas aproximadas: (altura x largura): 68 cm x 38 cm - cor: amarelo	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	4,86	KANGA LISO
13	15	unid	Colete com elástico reforçado e com costuras - acabamento nas laterais e no pescoço, garantindo, durabilidade e conforto – medidas aproximadas: (altura x largura): 68 cm x 38 cm - cor: vermelho	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	4,86	KANGA LISO
14	15	unid	Colete com elástico reforçado e com costuras - acabamento nas laterais e no pescoço, garantindo, durabilidade e conforto - medida aproximada (Altura x Largura): 68 cm x 38 cm - cor: verde	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	4,86	KANGA LISO

15	15	unid	Colete com elástico reforçado e com costuras e acabamento nas laterais e no pescoço, garantindo, durabilidade e conforto - medidas aproximadas (Altura x Largura): 68 cm x 38 cm - cor: azul	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	4,86	KANGA LISO
16	50	par	Caneleira 1 kg em nylon reforçado, fácil de limpar e higienizar - costura reforçada evitando o vazamento do enchimento - fechamento em velcro - cor: azul	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	12,15	PROFITNESS
17	50	par	Caneleira 2 kg em nylon reforçado, fácil de limpar e higienizar - costura reforçada evitando o vazamento do enchimento - fechamento em velcro - cor: vermelho	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	14,85	PROFITNESS
18	2	unid	Escada de agilidade, tiras de nylon medindo 6 metros e dez degraus de EVA - medindo 50 cm - com espaçamento entre eles de 50 cm	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	33,75	FF SPORTS AGIL
19	2	unid	Mesa de ping-pong dobrável - em MDF - espessura 15 mm a 18 mm - com pés fixos - pintura azul ou verde escuro e as marcações em cor branca - medidas oficiais: 2,74 m x 1,525 m x 0,76 m	Rodrigo Tolosa Rico-EPP	490,00	PROCOPIO

- Marcas e valores não foram alterados.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020
(3ª PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 1.434/2020
Modalidade: Pregão Presencial (Para Registro de Preços) nº 014/2020
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos diversos, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
Beneficiário: Silveira MP Comércio e Serviços Ltda.-ME

Item	Qtde	Unid	Descrição	Empresa	Preço	Marca
2	20	par	Rede de futsal, modelo de fio nylon e tamanho 3 mm – tamanho: 3,00 largura x 2,10 altura - as malhas deverão ser confeccionadas com nós cerrados e deverão ter proteção de UV	Silveira MP	51,75	GR

- Marcas e valores não foram alterados.

Beatriz Mendes L. G.Escrivani
Pregoeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019

TCERJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

VALENÇA

2019

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO /2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	**TCE-RJ N.º 211.083-3/20**
ORIGEM:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Valença**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Luiz Fernando Furtado da Graça**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 213.600-1/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da

decisão monocrática por mim proferida, em 03.06.2020, o Prefeito do Município de Valença foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 011.688-3/20.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 08.09.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Valença, Sr. Luiz Fernando Furtado da Graça, em face das seguintes irregularidades:

> **"IRREGULARIDADE Nº 1**
>
> O *superavit* financeiro do exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R$112.484,53) não está em consonância com o *deficit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb ajustado (R$1.384.347,26), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$1.496.831,79, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.
>
> **IRREGULARIDADE Nº 2**
>
> O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da menciona legislação."

A Especializada sugeriu, ainda, 15 (quinze) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 09.09.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 10.09.2020, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Valença, efetuando, ainda , a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi excluída a Irregularidade referente a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 14.09.2020, o Sr. Luiz Fernando Furtado da Graça, Prefeito do Município de Valença, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 025.899-4/2020 (anexado digitalmente em 28.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.05.2020, descumprindo o prazo fixado na lei orgânica do município, que determina que as contas sejam apresentadas até **30/04/2020**, conforme documento de fls. 1.671.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	3.014 de 19.12.2017	14/118
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	3.058 de 26.06.2018	119/122
Lei Orçamentária Anual – LOA	3.093 de 13.12.2018	223/399

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	**Descrição**	**Situação**
212.112-2/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
213.808-0/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
220.119-8/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
239.151-1/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
243.964-6/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
205.549-3/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	**Descrição**	**Situação**
213.831-7/19	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
239.150-7/19	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
205.547-5/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.093, de 13/12/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Valença para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R$198.290.860,32 e fixando a despesa em igual valor (fls. 223/399).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

> **Art.5º -** O poder Executivo está autorizado a:
>
> a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
>
> b) Abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
>
> c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
>
> d) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício
>
> e) Abrir créditos suplementares à conta de recursos FUNDEB provenientes de superávit financeiro considerada a tendência do exercício de 2018.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 25% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R$198.290.860,32, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R$49.572.715,08.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R$
Total da despesa fixada	**198.290.860,32**

Limite para abertura de créditos suplementares	**25,00%**	**49.572.715,08**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 223/399.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	34.220.782,48
		Excesso - Outros	27.051.800,00
		Superávit	1.288.098,72
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**62.560.681,20**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			28.339.898,72
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**34.220.782,48**
(D) Limite autorizado na LOA			49.572.715,08
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 223/399 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 400.
Nota 1: No Quadro A.1, o total de "Excesso – Outros" foi ajustado para R$27.051.800,00, pois o Decreto nº 176/19 autorizou a abertura do crédito de R$426.000,00, e não R$2.071.215,11, conforme publicação do mesmo às fls. 2098/2099 e Quadro A.5 (fls. 424/427).
Nota 2: Linha (B) – o valor excluído para fins de limite corresponde aos créditos suplementares abertos oriundos de excesso de arrecadação e de superávit financeiro de recursos do Fundeb, conforme autorização específica prevista nas alíneas "d" e "e" do artigo 5º da LOA, e que não compõem o limite de 25% previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 401) emitida pela

municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas (fls.402/416 e 1690/1692), observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	**Valor - R$**
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	208.825.855,31
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**208.825.855,31**
IV - Despesas empenhadas	216.304.781,85
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**216.304.781,85**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**-7.478.926,54**

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº 208.908-9/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 493/501 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 502/593, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 902/903 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 904.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, tendo constatado que, para a abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R$28.720.368,90, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício (taxa de incremento), em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R$245.963.233,57, que representa um acréscimo de 24,04% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**198.290.860,32**
(B) **Alterações:**		82.253.882,07
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	62.560.681,20	
Créditos especiais	19.693.200,87	
(C) **Anulações de dotações**		34.581.508,82
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**245.963.233,57**
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		247.608.448,68
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**-1.645.215,11**

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 502/593, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 400 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 401.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado deficitário, conforme se verifica abaixo:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receitas Arrecadadas	234.173.210,62	25.347.355,31	208.825.855,31
Despesas Realizadas	230.078.655,43	13.773.873,58	216.304.781,85
Superávit/Déficit Orçamentário	**4.094.555,19**	**11.573.481,73**	**-7.478.926,54**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 493/501 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 502/593 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 902/903.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R$35.882.350,30, o que significa um acréscimo de 18,10 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R$	Arrecadação R$	Saldo	
			R$	Percentual
Receitas correntes	181.361.963,23	222.734.007,63	41.372.044,40	22,81%
Receitas de capital	2.646.001,09	2.346.027,04	-299.974,05	-11,34%
Receita intraorçamentária	14.282.896,00	9.093.175,95	-5.189.720,05	-36,34%
Total	**198.290.860,32**	**234.173.210,62**	**35.882.350,30**	**18,10%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501.
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, o Corpo Instrutivo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalta que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo

município representaram 13,24% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

> "Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planificadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. "

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R$247.608.448,68) com a Despesa Realizada no exercício (R$230.078.655,43) tem-se uma realização correspondente a 92,92% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R$17.529.793,25, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R$ (A)	Atualizada - R$ (B)	Empenhada - R$ (C)	Liquidada - R$ (D)	Paga - R$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	198.290.860,32	247.608.448,68	230.078.655,43	217.471.816,92	207.556.655,42	**92,92%**	**17.529.793,25**

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 223/399, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 502/593 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 594/595.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R$131.699,73, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	7.099.951,11	6.228.729,31	-	5.676.060,58	131.699,73	7.520.920,11
Restos a Pagar Não Processados	10.402.220,71	15.350.367,33	7.725.548,96	7.485.170,15	3.755.118,96	14.512.298,93
Total	**17.502.171,82**	**21.579.096,64**	**7.725.548,96**	**13.161.230,73**	**3.886.818,69**	**22.033.219,04**

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/595.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R$12.576.524,51 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	91.136.369,31	7.520.920,11	9.915.161,50	14.512.298,93	7.385.158,91	51.802.829,86	12.606.838,51	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	55.034.216,12	2.560,00	865.394,10	0,00	119.381,66	54.046.880,36	30.314,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	**36.102.153,19**	**7.518.360,11**	**9.049.767,40**	**14.512.298,93**	**7.265.777,25**	**-2.244.050,50**	**12.576.524,51**	**12.576.524,51**

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.594/595, Balanço Financeiro – fls. 1700 e Anexo 17 – fls. 739/742 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.889/890, Balanço Financeiro – fls. 891 e Anexo 17 – fls. 895 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 902/903, Balanço Financeiro– fls. 904 e Anexo 17 do RPPS – fls. 910.

Nota: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Tal fato contraria o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	182.631.825,54	234.173.211,10	
Despesas	182.631.825,55	230.078.655,40	
Resultado primário	-10.200.154,74	14.180.727,70	Atendido
Resultado nominal	0,00	8.100.499,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	-22.869.228,20	112.247.011,70	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 119/222, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Valença não cumpriu a meta de resultado de dívida consolidada líquida estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

> "O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências) públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 430/455.
>
> Foram encaminhados às fls. 456/459 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019."

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Valença não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R$14.820.575,01, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	91.136.369,31	55.034.216,12	0,00	36.102.153,19
Passivo financeiro	51.940.377,96	1.017.649,76	0,00	50.922.728,20
Superavit/Deficit Financeiro	**39.195.991,35**	**54.016.566,36**	**0,00**	**-14.820.575,01**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 630/635, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 905/906 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 892

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do

mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O fato de o Município de Valença não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ALERTA** ao final do meu voto.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e o passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 634.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante a fls. 1663, a instrução assim concluiu:

"Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 1663) enviado pelo município, constata-se que **não foram** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	**Obrigatoriedade dos registros contábeis** (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato

Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 1.**"

A não implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo limite até o exercício de 2019 será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Valença, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R$
Variações patrimoniais aumentativas	277.936.341,87
Variações patrimoniais diminutivas	311.548.260,66
Resultado patrimonial de 2019 – Deficit	**-33.611.918,79**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1701/1702.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-152.685.723,00
Resultado patrimonial de 2019 – Deficit	-33.611.918,79
(+) Ajustes de exercícios anteriores	131.699,73
Passivo a descoberto - exercício de 2019	**-186.165.942,06**
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2019	-186.165.942,06
Diferença	**0,00**

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 208.908-9/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 630/635.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma redução do saldo na ordem de 4,08% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R$	Saldo atual - 2019 (B) R$	Variação % C = B/A
113.487.706,24	108.854.602,69	-4,08%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 208.908-9/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 743/792.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Valença apresentou, em 2019, um resultado superavitário da ordem de R$11.573.481,73, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R$)

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receitas previdenciárias	25.347.355,31
Despesas previdenciárias	13.773.873,58
Superávit	**11.573.481,73**

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 902/903.
Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Valença vem efetuando regularmente o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS, cumprindo, portanto, o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.832.790,38	6.832.790,38	0,00
Patronal	9.232.398,89	9.232.398,89	0,00
Total	**16.065.189,27**	**16.065.189,27**	**0,00**

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1960/1978.
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Valença vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	727.132,58	727.132,58	0,00
Patronal	1.817.666,20	1.817.666,20	0,00
Total	**2.544.798,78**	**2.544.798,78**	**0,00**

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1979/1980.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Valença vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R$) (C=A-B)
1970/2017	30/11/2017	15.657.853,70	939.471,24	939.471,24	-
2027/2017	06/12/2017	3.042.285,23	182.537,16	182.537,16	-
2002/2017	07/12/2017	2.614.753,98	156.885,24	156.885,24	-
2022/2017	08/12/2017	962.495,70	57.749,76	57.749,76	-
2030/2017	08/12/2017	9.651.816,09	579.108.96	579.108.96	-
2100/2017	12/12/2017	3.392.430,38	678.486,12	678.486,12	-

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1580.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

> "O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.
>
> O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.
>
> De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 2100), obtido mediante pesquisa realizada no "site"

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml, o município de **VALENÇA** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 29/04/2020, com validade que se estende até 26/10/2020."

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

"A Portaria MPS n° 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o /equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1981/2042) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1615) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização – Lei nº 3.013/2017 de 14/12/17, cujo plano foi revisado pelo Decreto nº 08 de 31/01/2019 (fls. 1616/1622).

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou,** adicionalmente, declaração (fls. 1607), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da "provisão matemática previdenciária" registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R$
Relatório de Avaliação Atuarial	586.593.904,01
Balanço Patrimonial	262.050.114,13
Diferença	**324.543,789,88**

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 1981/2042 (item 8.2.3) e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 905/906.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da "provisão matemática previdenciária", bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 7.**"

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, conforme destacado abaixo:

"Malgrado constar do processo de prestação de contas o relatório da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de 2019, data focal 31.12.2018, a **instância técnica ateve-se**, tão somente, a registrar: que o jurisdicionado encaminhou o relatório da última avaliação atuarial, realizada em 2020 com data focal 31.12.2019; que esta avaliação apontou a existência de déficit atuarial; que o jurisdicionado apresentou declaração informando as medidas adotadas para a equalização do déficit; e que foi apresentada declaração informando da existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a equalização do déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que só terão reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021."

Inicialmente, destaco minha concordância com a análise empreendida pelo Ministério Público Especial, porém afasto a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo pelas razões que passo a expor.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no

exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18) - a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

> "Relatótrio de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdencia Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios."

Esse descompasso, entre o decidido pelo Plenário desta Corte e a análise efetuada pelo Corpo Técnico, a meu ver, impossibilita verificar se foram adotadas as medidas de equacionamento de *deficit* propostas na avaliação atuarial e, mesmo que fosse possível comprovar a sua não adoção, esta falha ocorreria sempre no exercício seguinte ao que estaria sob exame.

6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

"No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV."

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R$215.281.154,84.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	121.654.048,70	120.160.577,90	118.231.374,50	118.211.477,80
Valor da dívida consolidada líquida	114.496.327,20	112.347.862,20	109.242.793,60	112.247.011,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	57,45%	56,15%	54,03%	52,14%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n° 208.908-9/19 e processo TCE-RJ n.º 205.547-5/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Valença **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	44,69%	42,42%	83.817.013,78	42,05%	86.031.620,37	43,00%	89.237.333,14	44,13%	93.532.983,07	43,45%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º208.908-9/19, e processos TCE-RJ n.ºs 213.831-7/19, 239.150-7/19 e 205.547-5/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R$3.569.475,85, que não pertencem ao exercício de 2019;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 26,86% (R$28.617.934,26) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	14.159.556,29	1.076.562,98
Educação infantil	365 – Ensino infantil	341.576,58	160.488,81

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	48.911,48	19.201,72
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	23.466,38	15.703,23
Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		14.573.510,73	1.271.956,74
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		15.845.467,47	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	37.336.387,57	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	37.336.387,57	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(g) Total das despesas com ensino (c + f)	53.181.855,04
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	19.722.488,19
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação **(g - h)**	33.459.366,85
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	3.569.475,85
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	1.271.956,74
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	**28.617.934,26**
(o) Receita resultante de impostos	106.554.343,82
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	**26,86%**

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 937/939 e 1739/1764, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1398 (declaração negativa), Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 1459/1460 (declaração negativa), Relatório Analítico Educação – fls. 2067/2092, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 940 (declaração negativa), e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1832.
Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R$ 19.722.488,19(transferência recebida R$36.145.215,11 e contribuição R$16.422.726,92).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo."

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

"(...)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, consequentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

> *Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*
>
> *Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018."

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste Tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da

CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

"No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,2	5,5	95,00%	54ª	4,6	5,7	81,00%	54ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo."

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R$36.160.773,38 (R$36.145.215,11 + R$15.558,27 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,69% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**	**Valor - R$**
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			36.145.215,11
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			15.558,27
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**36.160.773,38**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		37.336.387,57	
(E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.288.098,72	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			**36.048.288,85**
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			**99,69%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.493/501, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 937/939 e 1739/1764 Quadro D.3 – fls. 1833 e 1403/1414, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1459/1460 (declaração negativa), Relatório Analítico Educação – fls. 2067/2092 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 208.908-9/19.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Valença aplicou 66,78% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	24.148.782,03
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	**24.148.782,03**
(E) Recursos recebidos do Fundeb	36.145.215,11
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	15.558,27
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	**36.160.773,38**
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	**66,78%**

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1399, 1765/1766, 1757 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir (R$112.484,53), não estaria em consonância com o *deficit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R$1.384.347,26):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	**Valor - R$**
Superavit financeiro em 31/12/2018	**1.288.098,72**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	36.145.215,11
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	15.558,27
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	**37.448.872,10**

(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	37.336.387,57
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	**112.484,53**

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 208.908-9/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 937/939 e 1739/1764, Quadro D.3 – fls. 1833 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1459/1460 (declaração negativa)

Considerando que o resultado apurado por esta Corte foi superior ao apresentado pela contabilidade do órgão, a divergência apurada foi tratada como irregularidade.

Em resposta a esta irregularidade, foram apresentadas defesas (Doc. TCE/RJ nº 025.899-4/2020), onde foram trazidos aos autos documentos demonstrando depósitos efetuados à conta do FUNDEB, totalizando o valor de R$1.496.831,79.

Considerando o valor ressarcido à conta do FUNDEB, afasto a irregularidade inicialmente verificada.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

"Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1461/1462, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 2103/2104).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1664/1670 e 1767/1831, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que nos extratos bancários da conta BB 50.565-X, aberta no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Valença, não se verifica a movimentação financeira dos recursos do Fundeb exclusivamente por meio eletrônico, com crédito em conta corrente de titularidade devidamente identificada, e sim, ocorrência de pagamentos de boletos, transferências entre contas e emissão de DOC sem identificação.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 10.**"

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Valença instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2865/2015, com vigência até 2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 24,72% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	106.554.343,82
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.774.894,66
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**103.779.449,16**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	25.658.039,25
(F) Restos a pagar processado e não **processados**, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**25.658.039,25**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**24,72%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1463/1464; 1852/1853, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1465/1466, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1467; 1468/1471; 1896/1903; 1475/1476, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1500/1505 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2123/2124.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R$74.159.503,18) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R$1.687.300,37, que não pertencem ao exercício de 2019;

- ausência de segregação das fontes de recursos.

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12 e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 1477/1495.

Todavia, **não** foi encaminhado o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública realizada até o final do mês de setembro (2º quadrimestre/2019), mas somente o Ofício da Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria de Comunicação solicitando a divulgação, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha

conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
7.498.659,34	7.498.650,00

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R$6.855.912,45.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, conforme se observa a seguir:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
6.855.912,45	7.498.650,00	642.737,55

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 889/891.

Em que pese o valor do repasse acima do orçamento final da Câmara, conforme verificado na Nota Explicativa no citado Balanço Financeiro, houve transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R$1.102.958,55, a título de sobra de saldo orçamentário de 2019.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais

recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos *Royalties* Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	223.900,17
Recursos Recebidos dos *Royalties* a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.674.824,99

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n° 4.320/64 – fls. 493/501 e consulta ao site da ANP (fls.2130/2148)

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
I – Transferência da União			**14.695.789,31**
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**14.695.789,31**	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	14.695.789,31		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	0,00		

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

II – Transferência do Estado	**3.074.324,61**
III – Outras compensações financeiras	**0,00**
IV - Subtotal	**17.770.113,92**
V – Aplicações financeiras	**1.488,10**
VI – Total das receitas (IV + V)	**17.771.602,02**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 493/501.
Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS *ROYALTIES*

Descrição	Valor - R$	Valor - R$
I - Despesas correntes		**11.243.917,77**
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	11.243.917,77	
II - Despesas de capital		**0,00**
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		**11.243.917,77**

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1506, 1931/1932.

O Município de Valença aplicou 100% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Nesse sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas

para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com a utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das

receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal	
Descrição	**Valor**
Recursos Recebidos dos *Royalties* Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	223.900,17
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	55.975,04
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	55.975,04
Aplicação Mínima na Educação – 75%	167.925,13
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	167.925,13

Fonte: Quadros C1 - fls. 937/939, 1739/1764; Quadro E.2 – fls. 1465/1466 e Quadro F.2 – fls. 1508; 1934/1936

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

"Como demonstrado e ratificado na nota explicativa do Departamento de Contabilidade às fls. 1710 ao Quadro F.3 – fls. 1937 (ausente de valores), que embora os recursos tenham ingressado no orçamento de 2019, não houve empenhamento dentro do exercício, o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade** e **Determinação n.º 2**."

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a falha aqui apontada como impropriedade e acrescentou ainda:

> "Cumpre destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n° 208.908-9/19), foi constatado o recebimento de **R$209.838,66** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal n° 12.858/13 e que não fora possivel verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadas. **Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Adminstração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**
>
> Considerando que não há qualquer evidência, na instrução técnica, do cumprimento da determinação supra, infere esse *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal aplicar os referidos recursos recebidos em 2018, razão pela qual o *Parquet* de Contas inclui o fato na Impropriedade n° 17 deste parecer, com respectiva Determinação ao gestor para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13."

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 025.899-4/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

> **"Razões de Defesa:**
>
> O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade nº 02, autuadas no Documento TCE-RJ n.º 025.899-4/2020.
>
> Alega que houve aplicação em 2019 na saúde no valor de R$52.459,67, proveniente de recursos dos Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, arrecadados no exercício de 2018, apresentando comprovação de transferência bancária ao Fundo Municipal de Saúde, em 20/12/2019, inserida em cópia do processo municipal nº 30346/19 às fls. 2410/2413.
>
> Informa ainda que, em relação aos recursos arrecadados em 2019, os mesmos foram aplicados no exercício de 2020, sendo R$55.975,04 na saúde, tendo sido repassado ao Fundo Municipal de Saúde, por meio do processo municipal n.º 14.737/2020, e R$167.925,13, executado como despesa de pagamento de pessoal do magistério, conforme explicação às fls. 2382.
>
> Cita em sua defesa as dificuldades decorrentes da pandemia do novo coronavírus, notadamente com a drástica redução de gastos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, devido à suspensão das aulas que se prolonga por vários meses.
>
> Salienta, ainda, o conflito de posicionamento entre o Corpo Técnico desta Corte e o Ministério Público de Contas, corroborando com a manifestação deste último no caso em tela, que entende o fato como impropriedade, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade nº 6277 no Supremo Tribunal Federal, ação esta proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, defendendo o entendimento de que a destinação de recursos prevista na Lei Federal n.º 12.858/13 seria formal e materialmente inconstitucional.

Por fim, expõe que o município não requereu qualquer medida judicial em face da Lei Federal n.º 12.858/13, razão pela qual a instância administrativa do Tribunal de Contas estaria apta a analisar o possível vício de constitucionalidade da referida lei, razão pela qual defende que tal fato seja convertido em impropriedade.

Análise:

O jurisdicionado reconhece que os recursos recebidos em 2019, no montante de R$223.900,17, de Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, não foram aplicados dentro do mesmo exercício, sendo que, em obediência ao art. 2º, §3º da referida lei, 75% deveriam ser aplicados na educação e 25% na saúde, o que representa R$167.925,13 e R$55.975,04, respectivamente.

Sustenta que foram aplicados em 2019 na saúde R$52.459,67 provenientes dos Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 referentes ao exercício de 2018, conforme processo municipal n.º 30346/19 às fls. 2410/2413, e que os recursos recebidos em 2019 foram aplicados em 2020, conforme explicação às fls. 2382.

Em que pese a afirmação de que houve aplicação parcial de recursos em 2019, embora proveniente de recursos de 2018, foi anexado aos autos apenas cópia de transferência bancária para o Fundo Municipal de Saúde (fls. 2410/2413), no valor de R$52.459,67, em 20/12/2019, não constando qualquer comprovação da efetivação da aplicação de tais recursos. Mesmo que sanada tal comprovação, a mesma teria apenas o condão de submeter-se aos preceitos do art. 8º, §único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, observar a obrigatoriedade de vinculação dos recursos ainda não aplicados ao objeto de sua vinculação, originariamente estabelecidos no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Em relação à aplicação dos recursos arrecadados em 2019, como afirmado pelo jurisdicionado, ocorrido somente em 2020, também foi apresentado como comprovação apenas cópia de transferência bancária para o Fundo Municipal de Saúde (fls. 2409), no valor de R$55.975,04, em 24/09/2020, não constando qualquer comprovação da efetiva aplicação de tais recursos. Entretanto, reafirma-se aqui o entendimento anteriormente exposto, qual seja, mesmo que houvesse comprovação de aplicação em 2020 proveniente de recursos arrecadados em 2019, a mesma teria apenas o condão de submeter-se aos preceitos do art. 8º, §único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vinculação originariamente estabelecida no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13. Ressalta-se que a aplicação no exercício de 2020 dessas receitas de Royalties arrecadadas em 2019 e em 2020 será analisada na prestação de contas de governo do município de Valença referente ao exercício de 2020.

Ex positis, não merece prosperar a tese de egressão da temporalidade da aplicação de tais recursos, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal n.º 12.858/13 o fato de não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.

Em relação à alegação de que a constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13 está sendo questionada no STF por meio da ADI 6277, como já assentado na conclusão do processo de prestação de contas do governador do exercício de 2019 acerca do mesmo tema (Processo TCE-RJ n.º 101.730-3/2020), tal lei goza de presunção de constitucionalidade, até manifestação em contrário da Suprema Corte.

Não obstante todos os argumentos e entendimentos aqui expostos, convergindo no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o prefeito municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 208.908-9/19), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 27/05/2020, sendo comunicado da referida decisão em 09/06/2020, conforme se observa pelo Recibo de Entrega de Ofício n.º 14192/2020, naquele processo. Ou seja, já transcorrida toda a execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar o seu não cumprimento em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

Conclusão: Diante dos fatos e da evolução temporal das decisões desta Egrégia Corte de Contas sobre o fato concreto, entende-se que tal fato possa ser atenuado, sugerindo-se na conclusão a conversão da irregularidade em ressalva."

Com relação a este item, corroboro o entendimento da Especializada e do *Parquet* no sentido de tratar tal fato como **RESSALVA** em meu Voto, tendo em vista que o jurisdicionado só teve ciêcia da decisão desta Corte para cumprimento desta regra em 09/06/2020, ou seja, já findo o exercício financeiro a que se refere esta prestação de contas. Incluo, ainda, uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

Ainda em relação à Lei Federal n.º 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

"Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 13.**"

Este fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1° da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para a criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos *Royalties* a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.674.824,99
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	**0,00**
Saldo a aplicar	1.674.824,99

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1937 e nota explicativa às fls. 1710

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

> "Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 14.**"

O *Parquet* Especial manifestou-se, quanto à Transparência da Gestão Fiscal, da seguinte forma:

> "Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **Impropriedade** e **Determinação**.

O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valença (*https://valenca.rj.gov.br*) constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação.**"

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população,

proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Valença obteve pontuação de IEGM 56,55, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo, assim, ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Todavia, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face da pandemia do coronavírus, alterou o prazo para envio da prestação de contas relativa aos recursos recebidos em 2019 para até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública decretado pela União (com efeitos até 31/12/2020), por meio da Resolução nº 7, de 08/05/2020, fazendo com que o município ainda esteja dentro do prazo legal

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1535/1542, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

> "Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações exaradas quando da emissão do parecer prévio das contas de 2018 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista constar tão-

somente a expressão "*expediente encaminhado alertando para atendimento*".

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 15**."

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Valença sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

"O Certificado de Auditoria às fls. 1659, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **VALENÇA**."

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores

de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 26,86% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 66,78% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,69% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 24,27% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, 72sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Valença, **Sr. Luiz Fernando Furtado da Graça**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

Foi constatada uma divergência de R$1.645.215,11 entre o valor do orçamento final apurado (R$245.963.233,57), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado - Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 (R$247.608.448,68).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado - Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

O município inscreveu o montante de R$12.576.524,51 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Cumpra o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA N.º 4

Não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 5

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 6

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R$14.820.575,01, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
03/01/19	67	MEMO:537/DRH/2018 PAGTO. DE PESSOAL ESTATUTÁRIO, CELETISTA E CARGO COMISSIONADO DESTA PREFEREITURA, PERTENCENTES AO RECURSO PRÓPRIO, REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	MUNICÍPIO DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	121.506,95
08/01/19	136	MEMO:544/DRH/2018 PAGTO. DE PESSOAL CONTRATADO SEC. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 60% - REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	MUNICÍPIO DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	108.272,82
08/01/19	137	OFÍCIO Nº632/FAZENDA/2018 PAGAMENTO REFERENTE A GUIAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS RELATIVAS AO MÊS DE NOVEMBRO/2018.	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	177.888,81

TCERJ

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2019

VALENÇA

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
08/01/19	139	OFÍCIO Nº632/FAZENDA/2018 PAGAMENTO REFERENTE A GUIAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS RELATIVAS AO MÊS DE	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	146.232,63
09/01/19	152	MEMO: 539/DRH/2018 PAGTO DE PESSOAL ESTATUTARIO E CELETISTA DESTA PREFEITURA, PERTENCENTES À(O) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 40%, REF À FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE	MUNICÍPIO DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	769.000,00
21/01/19	227	MEMO: 539/DRH/2018 PAGTO DE PESSOAL ESTATUTARIO E CELETISTA DESTA PREFEITURA, PERTENCENTES À(O) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 40%, REF À FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2018	MUNICÍPIO DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	389.302,05
21/01/19	229	MEMO: 538/DRH/2018 PAGTO DE PESSOAL ESTATUTARIO E CELETISTA DESTA PREFEITURA, PERTENCENTES À(O) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 60%, REF À FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2018	MUNICÍPIO DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	1.538.831,77
21/01/19	310	OFICIO: 006/2019 PAGTO AS GUIAS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS REF AO 13º SALARIO DE 2018	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	144.107,12
21/01/19	313	OFICIO: 006/2019 PAGTO AS GUIAS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS REF AO 13º SALARIO DE 2018	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	145.333,70

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
21/01/19	314	OFICIO: 006/2019 PAGTO AS GUIAS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS REF AO 13º SALARIO DE 2018	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	29.000,00
TOTAL						**3.569.475,85**

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

RESSALVA N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 9

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de

27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
02/01/19	47	EMPENHO ESTIMATIVO, REFERENTE AO PATRONAL COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 2018, SERVIDORES CONCURSADOS.	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	97.234,46
02/01/19	48	EMPENHO ESTIMATIVO, REFERENTE AO PATRONAL COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2018, SERVIDORES CONCURSADOS.	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	97.748,18

02/01/19	50	REFERENTE A PRESTADOR MAC, PRODUÇÃO AMBULATORIAL E INTERNAÇÃO, REFERENTE A DEZEMBRO DE 2018.	FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	126.996,75
02/01/19	51	REFERENTE A PRESTADOR MAC, PRONTO SOCORRO, REFERENTE A COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2018.	FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	753.747,56
03/01/19	63	EMPENHO ESTIMATIVO ,REFERENTE AO PATRONAL , COMPETÊNCIA 13º SALÁRIO DE 2018 , SERVIDORES CONCURSADOS.	INSTITUTO MUN. DE PREV. SOC DOS SERV. PUB. DE VALENÇA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	98.251,06
03/01/19	72	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL CONCURSADO E COMISSIONADO, ESTIMADO PARA COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2018.	MUNICIPIO DE VALENCA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	513.322,36
TOTAL						**1.687.300,37**

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 11

Não foi encaminhada a cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde realizada até o final do mês de setembro (2º

quadrimestre/2019), em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 12

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 13

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 15

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESSALVA N.º 16

O Modelo 22 não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Atentar para o correto preenchimento do modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Valença**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas,

apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Valença**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao ***deficit* financeiro** de **R$14.820.575,01** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.3 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei

Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.5 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.6 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.7 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública –

COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.8 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Valença**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

TCERJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2021.02.01 16:10:35 -03:00
Razão: Processo 211083-3/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: FF4A-DCC0-7244-4904-9428-B2B5-5505-53D5
Local: TCERJ